



# *Conselho Nacional de Justiça*

**Corregedoria Nacional de Justiça**  
Gabinete da Corregedoria

## **PROVIMENTO Nº 91, 22 DE MARÇO DE 2020.**

Dispõe sobre a suspensão ou redução do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento das serventias extrajudiciais a cargo dos notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente, como medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, e regula a suspensão de prazos para a lavratura de atos notariais e de registro.

**O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**, usando de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e

**CONSIDERANDO** o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário dos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência exclusiva do Poder Judiciário de fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** a competência do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos, recomendações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

**CONSIDERANDO** a Declaração de Pandemia de COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);



# *Conselho Nacional de Justiça*

## **Corregedoria Nacional de Justiça**

Gabinete da Corregedoria

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

**CONSIDERANDO** o princípio da continuidade dos serviços públicos e o fato de que os serviços notariais e de registro devem ser prestados, de modo eficiente e adequado em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, desde que atendidas as peculiaridades locais (art. 4º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994);

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 45, de 17 de março de 2020, da Corregedoria Nacional de Justiça, que também dispõe sobre medidas preventivas para a redução dos riscos de contaminação com o novo coronavírus, causador da COVID-19, no âmbito das serventias extrajudiciais e da execução dos serviços notariais e de registro,

### **RESOLVE:**

Art. 1º Não obstante a competência exclusiva do Poder Judiciário em regular o funcionamento dos serviços notariais e de registro em todo o Brasil, os notários, registradores e responsáveis interinos pelo expediente **devem acatar as determinações das autoridades municipais, estaduais e nacionais de saúde pública, emanadas na forma da lei e que imponham a redução do atendimento ao público ou a suspensão do funcionamento da serventia.**

§ 1º A **suspensão do atendimento presencial** ao público determinado pelas **autoridades de saúde pública ou por ato da Corregedoria local**, editado com base na Recomendação 45/2020 da Corregedoria Nacional de Justiça, **poderá ser substituída por atendimento remoto através de meio telefônico**, por aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz ou outro meio eletrônico disponível, sempre observando a regulamentação da Corregedoria local para esta modalidade de atendimento ao público, se houver.

§ 2º **Excetua-se da suspensão** do atendimento presencial, os **pedidos urgentes formulados junto aos registradores civis das pessoas naturais como certidões de nascimento e óbito**, quando deve ser observado com rigor os cuidados estabelecidos pelas autoridades de saúde pública no contato com o público.



# Conselho Nacional de Justiça

## Corregedoria Nacional de Justiça

Gabinete da Corregedoria

§ 3º A **suspensão ou redução** do atendimento presencial ao público, bem como a suspensão do funcionamento da serventia **deverão ser informados ao público** e à Corregedoria local.

Art. 2º. No **caso de suspensão do funcionamento** da serventia, **ficam os prazos** legais dos atos submetidos ao notário, registrador ou responsável interino pelo expediente, **automaticamente, suspensos**, devendo ser consignado, nos respectivos livros e assentamentos, o motivo de força maior da suspensão.

§ 1º. **Não se aplica** a regra do caput aos prazos para a lavratura de registro de **nascimento e óbito**.

§ 2º. Nos tabelionatos de protesto **considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público** ou aquele em que este não obedecer ao horário normal, para o fim de contagem do prazo para a lavratura e registro do protesto, consoante a prescrição do § 2º, do art. 12 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

Art. 3º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação e terá validade até 30 de abril de 2020, prorrogável por ato do Corregedor Nacional de Justiça, enquanto subsistir a situação excepcional que levou à sua edição.



**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Corregedor Nacional de Justiça